



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO

Aos vinte e dois dias do mês de junho de 2026, o Sr. Maurício Biscaino de Paula, Pregoeiro, designado pelo Decreto nº 031/2026, com a finalidade de proceder ao julgamento do recurso administrativo do Processo Licitatório nº 182/2026, referente à Licitação sob a Modalidade de Pregão Eletrônico nº 90.042/2026, tendo como objetivo CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR DEMANDAS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL/RS, COM RECURSOS TERMO DE CONVÊNIO Nº 582/2025, FIRMADO COM A SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL E IRRIGAÇÃO/RS, CONFORME PROCESSO Nº 25/1500-0003145-2.

O recurso foi tempestivo e, portanto, conhecido.

No mérito.

O Pregoeiro e a equipe de apoio passaram à análise do recurso administrativo interposto pela empresa AIRON METAIS E OBRAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.419.695/0001-06, a qual questiona sua inabilitação no certame.

Diante do exposto, a recorrente requer:

a) O provimento integral do recurso, para reconhecer que a documentação apresentada pela empresa AIRON METAIS E OBRAS LTDA atende as exigências de Habilitação impostas em edital, impondo tratamento isonômico, revertendo a inabilitação.

b) Não alterando a decisão, requer o encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado, com parecer e decisão final deste(a).

c) Ainda, não acatando nosso recurso, que todos os documentos do processo sejam encaminhados para o e-mail: emersonsalvagni@hotmail.com, para que nosso setor jurídico providencie os documentos necessários para mandado de segurança e demais procedimentos junto ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado e da União.

Desta forma, em síntese, a empresa alega que foi inabilitada sob o fundamento de que apresentou Balanço Patrimonial sem registro/autenticação perante a Junta Comercial.

Ocorre que a decisão merece reforma, pois a documentação apresentada atende as exigências legais para comprovação da qualificação econômico-financeira, especialmente considerando que a empresa é enquadrada como Empresa de Pequeno Porte – EPP e não está obrigada à Escrituração Contábil Digital – ECD/SPED.

O balanço apresentado encontra-se devidamente assinado digitalmente pelo representante legal da empresa e pelo contador responsável, profissional regularmente habilitado perante o Conselho Regional de Contabilidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO

A desclassificação baseou-se em formalidade que não compromete a autenticidade do documento nem a demonstração da capacidade econômico-financeira da licitante.

Em análise o Pregoeiro e equipe de apoio solicitaram parecer jurídico sobre o referido recurso administrativo, o qual traz:

“PARECER 113/2026

REFERÊNCIA: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 90.042/2026 (Processo Licitatório nº 182/2026) RECORRENTE: AIRON METAIS E OBRAS LTDA INTERESSADO: Secretaria Municipal de Obras e Viação ASSUNTO: Inabilitação por descumprimento de requisito de qualificação econômico-financeira (Balanço Patrimonial sem registro na Junta Comercial).

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. RECURSO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE REGISTRADO NO ÓRGÃO COMPETENTE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SEM CHANCELAS DO REGISTRO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECLUSÃO DO DIREITO DE IMPUGNAR A REGRA EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE FORMALISMO EXCESSIVO. DIFERENCIAÇÃO ENTRE HIGIDEZ DIGITAL E PUBLICIDADE REGISTRAL. MANUTENÇÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO.

Base Legal: Constituição Federal, Art. 37, XXI; Lei Federal nº 14.133/2021, Arts. 5º, 12, 19, 62, 67 e 69.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa AIRON METAIS E OBRAS LTDA contra decisão do Pregoeiro que a inabilitou no Pregão Eletrônico nº 90.042/2026. O motivo da inabilitação residiu no descumprimento do item 10.10, subitem II, do Edital, que exige a apresentação do Balanço Patrimonial dos últimos dois exercícios, devidamente registrados na Junta Comercial ou órgão competente.

A recorrente alega, em síntese: (i) que a assinatura digital do contador e do representante legal supre a falta de registro; (ii) que houve formalismo excessivo; (iii) que a Lei nº 14.133/2021 prestigia a busca pela proposta mais vantajosa; e (iv) que sua condição de EPP lhe confere tratamento diferenciado.

O pregoeiro, em memorando, manteve a decisão por entender que a regra editalícia é clara e não foi impugnada tempestivamente. Vem o processo a esta Procuradoria para análise técnica.

II FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Prevalência Absoluta do Princípio da Vinculação ao Edital

O edital é a lei interna da licitação. Ao estabelecer requisitos de habilitação, a Administração fixa balizas que garantem a segurança jurídica e a isonomia entre os participantes. O descumprimento de regra objetiva não pode ser relevado sob o manto do "formalismo moderado" quando a exigência visa atestar a autenticidade e a publicidade de dados contábeis perante terceiros.

Conforme ensina a magistral Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Pela licitação, a Administração abre a todos os interessados que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação de proposta. Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista na lei (edital ou carta-convite), nesse ato convocatório vêm



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO

contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem em vista celebrar; o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. Daí a afirmação segundo a qual o edital é a lei da licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar propostas ou documentação em desacordo com o exigido no ato de convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023).

A norma de regência, Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 5º, é categórica ao elencar a vinculação ao edital como pilar do certame:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo (...)”.

2. Do Silêncio da Recorrente e a Preclusão Administrativa

Aqui há de esclarecer que a recorrente não impugnou o edital. Ao participar da sessão sem questionar a cláusula 10.10, II, a licitante anuiu integralmente com as condições impostas. Aceitar a flexibilização do requisito após a inabilitação violaria o direito dos demais licitantes que se esforçaram para apresentar documentos devidamente registrados. A jurisprudência administrativa consolidada veda o "fatiamento" de impugnações e a insurgência tardia contra regras claras. A inércia da empresa operou a preclusão, tornando a regra editalícia imutável para este certame.

3. Da Hídez Contábil: Registro Público vs. Assinatura Digital

A recorrente confunde validade da manifestação de vontade (assinatura digital) com eficácia e publicidade perante terceiros (registro público). O registro do balanço na Junta Comercial é o ato que confere publicidade e autenticidade ao documento, garantindo que os dados não foram alterados ad hoc para a licitação.

A exigência do registro é amparada pelo Código Civil (Art. 1.184, § 2º) e pela própria Lei nº 14.133/2021, que no seu Art. 69, autoriza a Administração a exigir documentos que comprovem a aptidão econômica:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes da futura contratação, devendo ser apurada por meio de exames contábeis (...)”.

O Tribunal de Contas da União (TCU), em casos análogos, reforça que o pregoeiro não pode dispensar formalidades que garantam a veracidade dos dados:

“A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas dos licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos (...) ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.” (Acórdão 2032/2021-TCU Plenário).

Logo, se o pregoeiro aceitasse o balanço sem registro, estaria alterando o edital "de fato" apenas para um licitante, o que feriria mortalmente a isonomia e a competitividade, pois outros potenciais interessados podem ter deixado de participar por não possuírem o registro pronto a tempo.

4. Do Inexistente Formalismo Excessivo e o Tratamento às EPPs



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO

O Formalismo Moderado (Art. 12, III da Lei 14.133/2021) não autoriza o administrador a ignorar requisitos de habilitação. Ele serve para sanar falhas que não alterem a substância. Ora, o registro na Junta Comercial é substancial, pois é o ato que integra o balanço ao sistema de publicidade mercantil.

Quanto ao tratamento favorecido às EPPs (Lei Complementar nº 123/2006), tal benefício não se estende à qualificação econômico-financeira no que tange à dispensa de balanço registrado, salvo exceções legais específicas não comprovadas nos autos. O Acórdão 8330/2017-TCU-2ª Câmara é claro:

“O tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte para comprovação de regularidade fiscal, previsto na Lei Complementar 123/2006, não se estende à qualificação econômico-financeira.”.

III. CONCLUSÃO

Desta análise, conclui-se que o ato de inabilitação proferido pelo pregoeiro é legal, legítimo e vinculado. A documentação apresentada pela empresa AIRON METAIS E OBRAS LTDA é flagrantemente insuficiente para atender ao item 10.10, II do Edital, dada a ausência de registro público.

A flexibilização da regra editalícia, neste momento, configuraria arbítrio e violação direta aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sujeitando os agentes públicos à responsabilização por controle externo.

Ante o exposto, este Procurador Municipal emite PARECER pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo interposto, mantendo-se a inabilitação da recorrente por seus próprios fundamentos jurídicos.

É o parecer, submetido à elevada apreciação da autoridade superior.

São Vicente do Sul/RS, 19 de junho de 2026.

RODRIGO MOTTA DE MORAES
PROCURADOR DO MUNICÍPIO”

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que os procedimentos licitatórios devem observar, dentre outros, os princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Tais princípios constituem pilares fundamentais das contratações públicas e impedem que a Administração Pública flexibilize exigências editalícias de forma discricionária após a abertura da disputa.

No presente caso, o Edital foi expresso ao exigir, no item 10.10, inciso II, a apresentação do Balanço Patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial ou órgão competente. Trata-se de requisito objetivo de habilitação econômico-financeira, aplicável a todos os licitantes de forma igualitária.

Conforme devidamente registrado na sessão pública da licitação, a documentação apresentada pela empresa AIRON METAIS E OBRAS LTDA não atendeu integralmente à exigência editalícia, uma vez que o Balanço Patrimonial apresentado não possuía o devido registro perante o órgão competente. Embora o documento estivesse assinado digitalmente pelo representante legal e pelo contador responsável, tal circunstância não substitui a exigência de registro público prevista no edital.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO

Sob essa ótica, ressalta-se que não cabe ao Pregoeiro dispensar, relativizar ou deixar de exigir documentos expressamente previstos no instrumento convocatório. Agir de forma diversa representaria afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de violar a isonomia entre os participantes do certame, beneficiando um licitante em detrimento daqueles que observaram integralmente as exigências editalícias.

Cumprido destacar, ainda, que a recorrente não apresentou qualquer impugnação ao instrumento convocatório no prazo legal, tampouco questionou previamente a legalidade ou a pertinência da exigência constante do item 10.10, inciso II.

Diante do exposto, na qualidade de Pregoeiro considerando os fundamentos constantes do Parecer Jurídico nº 113/2026, os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como a obrigatoria observância ao instrumento convocatório, decido pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa AIRON METAIS E OBRAS LTDA.

Por fim, considerando a solicitação formulada pela recorrente, informa-se que, após a publicação da presente decisão no sítio eletrônico oficial do Município e o respectivo registro no sistema da sessão pública, será encaminhada cópia dos documentos constantes do processo licitatório para o endereço eletrônico informado pela empresa (emersonsalvagni@hotmail.com).

O comprovante do envio eletrônico será devidamente juntado aos autos do Processo Licitatório nº 182/2026, para fins de registro e comprovação do atendimento da solicitação apresentada pela recorrente.

Por fim, encaminho o presente recurso à apreciação da autoridade superior competente, nos termos da legislação aplicável, em razão do indeferimento do recurso administrativo apresentado pela empresa AIRON METAIS E OBRAS LTDA.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

Maurício Biscaino de Paula
Pregoeiro